

Bruxelas, 20 de junho de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0410(COD)**

**10896/24
ADD 1**

**AGRI 476
FORETS 167
ENV 608
CODEC 1470
AGRILEG 287**

NOTA PONTO "A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	10714/1/24 REV 1
n.º doc. Com.:	16064/23
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão 89/367/CEE do Conselho que institui um Comité Permanente Florestal – Orientação geral = Declaração da Comissão

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão manifesta a sua profunda preocupação quanto à orientação geral no que diz respeito a algumas alterações que põem em causa o objetivo e a finalidade da proposta. Três alterações, em especial, desvirtuam a proposta da Comissão e são, por conseguinte, não negociáveis para nós.

A Comissão espera que o seus principais motivos de preocupação possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo; caso contrário, terá de ponderar a possibilidade de retirar a sua proposta.

Em primeiro lugar, um grupo de peritos da Comissão tem uma função consultiva. Em conformidade com o princípio de autonomia institucional e administrativa e com o Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 2016, exceto para a elaboração de projetos de atos delegados, a Comissão tem o direito de decidir se e quando consultar os peritos em função dos temas sobre os quais necessita de aconselhamento.

Em segundo lugar, a determinação dos serviços que representarão a Comissão é uma decisão interna decorrente da sua autonomia institucional e administrativa.

Em terceiro lugar, a Comissão sublinha que não pode nem tenciona impor aos Estados-Membros os representantes que devem participar nesse grupo. No entanto, a composição do grupo deve assegurar que este possa cumprir o papel e o mandato pretendidos, para que possa prestar o aconselhamento especializado necessário à Comissão nas reuniões de peritos. Tal deverá abranger todas as questões pertinentes da UE respeitantes à política florestal e à silvicultura, incluindo a execução e o acompanhamento da Estratégia da UE para as Florestas 2030. Tal não só ajudaria a Comissão a assegurar a coerência e a homogeneidade na elaboração das políticas conexas, como também reforçaria o papel do Comité Permanente Florestal enquanto órgão consultivo central sobre questões relacionadas com as florestas e a silvicultura, permitindo aos Estados-Membros exprimirem plenamente os seus pontos de vista.

Além disso, a Comissão observa ainda que, por razões de melhor regulamentação, clareza e coerência, o nome «comité» deve ser evitado e substituído por «grupo de peritos». Se a decisão do Conselho de 1989 for revogada, o grupo criado pela presente decisão é um grupo de peritos da Comissão, que deverá, por conseguinte, ser criado pela Comissão.
